



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720105/2015-14
ACÓRDÃO	9303-016.033 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	08 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DE PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Não caracterizada a divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. Não votou o Conselheiro Dionísio Carvallhede Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 15/08/2024.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Participou e votou, na sessão de 15/08/2024, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pelos responsáveis solidários, em face do Acórdão nº 1401-002.882, de 18/09/2018, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

FRAUDE. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO SUFICIENTE

Em se tratando de fraude, todo o conjunto fático probatório acostado aos autos é suficiente para o livre convencimento do julgador. Não demonstrado pela contribuinte qualquer prova em contrário, deve ser mantida a autuação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. SÓCIOS DE FATO.

Devidamente caracterizada a fraude, cumpre a quem as praticou a responsabilidade pela infração, nos exatos termos do art. 135 do CTN. Possibilidade de responsabilização de sócios de fato.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 12, I, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Restando caracterizado o interesse comum dos apontados responsáveis solidários quanto aos efeitos das infrações sujeitas aos lançamentos, há de se manter a sua responsabilização também pela hipótese do art. 124, I, do CTN.

MULTA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Tendo restado demonstrada a fraude praticada pelo contribuinte, correta a aplicação da multa agravada. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Nos recursos especiais, suscitou-se divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria: “inteligência dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, para fins de solidariedade e responsabilidade tributária”; paradigmas nºs 1402-002.458, 1402-002.459.

Em análise dos recursos, foram exarados os despachos de admissibilidade às efls. 9782 a 9786, efls. 9809 a 9815, efls. 9961 a 9965, tendo sido admitidos apenas os recursos de PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA – observe-se que o recurso de João Natal Cerqueira teve seu seguimento obstado no despacho às efls. 9809 a 9815.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando: (i) em preliminar, que os recursos não devem ser conhecidos, por ausência de divergência jurisprudencial; (ii) no mérito, que deve ser negado provimento aos recursos especiais.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Os recursos interpostos não devem ser conhecidos, pelas razões expostas a seguir.

No que tange à **caracterização da responsabilidade solidária em face do art. 124, I do CTN**, não há como se deduzir divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas nºs 1402-002.458, 1402-002.459.

Com efeito, compulsando os paradigmas apontados, verifica-se, já em sua ementa, que a caracterização da sujeição passiva solidária, com base no art. 124, I do CTN, depende da comprovação do interesse comum, fato que não teria sido demonstrado nos autos. Por sua vez, o acórdão recorrido, em sua ementa e no voto vencedor, assevera que restou caracterizado o interesse comum dos responsáveis solidários, ora recorrentes.

Não há, portanto, que se falar em divergência com relação ao sentido ou alcance da legislação tributária, mas eventual dissenso quanto à valoração da prova: enquanto o acórdão recorrido entende que foi comprovado o interesse comum, os paradigmas assinalam que o interesse comum não foi demonstrado – e, aqui, importa destacar que os procedimentos fiscais são distintos, com termos de verificação, arcabouço probatório, sujeitos passivos e períodos de autuação diversos, muito embora os procedimentos tenham sido originados a partir da chamada “operação corrosão”, trazendo alguns pontos de contato entre si.

Por semelhante modo, **com relação à caracterização da responsabilidade solidária em face do art. 135, III do CTN**, entendo que não há divergência entre as decisões contrastadas.

Compulsando os votos condutores dos paradigmas (Acórdãos nºs 1402-002.458 e 1402-002.459), constata-se que a aplicação do art. 135, III do CTN se deu porque, na ótica do daquele colegiado, nenhum dos apontados como responsáveis exercia cargo com poder de decisão – ainda que de fato - na pessoa jurídica autuada.

Diversamente, o voto condutor da decisão recorrida fundamenta a aplicação da sujeição passiva solidária prevista no art. 135, III do CTN, pois teria sido, ampla e cabalmente, demonstrado nos autos que os responsáveis indicados eram “efetivos sócios”, “administradores de fato” ou “efetivos mandantes” da PERFIBRAS e demais pessoas interpostas, os quais ***“tinham como único objetivo fraudar a legislação tributária e obter para si, vantagens ilícitas e ainda por cima, sem o pagamento de quaisquer tributos”***.

Contrastando tal decisão com os paradigmas, não há, na realidade, dissenso jurisprudencial. O que temos, mais uma vez, é eventual dissenso quanto à valoração dos fatos – e, aqui, é de se assinalar, mais uma vez, que os procedimentos fiscais são distintos, com termos de verificação, arcabouço probatório, sujeitos passivos e períodos de autuação diversos.

Observe-se que, nos recursos especiais, não há demonstração analítica suficiente para demonstrar que as decisões contrapostas se voltam às mesmas circunstâncias fáticas: os recorrentes assinalam que os procedimentos são semelhantes, mas não há comprovação analítica de tal alegação, sobretudo em face do fato de que são distintos os termos de verificação fiscal, fundamental peça para a apresentação dos fatos e fundamentação da autuação e da responsabilização solidária, assim como os acervos probatórios dos paradigmas e do acórdão recorrido.

Na verdade, ainda que tivesse sido comprovada a similitude fática entre as decisões contrastadas, faltaria comprovar que a divergência se deu, de fato, no âmbito da interpretação da legislação tributária: questão que, como já assinalado, não se deu, principalmente quando analisada a sujeição solidária do art. 135, III do CTN – suficiente para a manutenção da decisão recorrida -, cuja divergência entre o recorrido e os paradigmas residiu tão somente na valoração da prova: para os paradigmas, não houve provas suficientes, enquanto que, para o recorrido, houve demonstração de que os recorrentes tinham poder sobre as empresas autuadas.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer dos recursos especiais interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães